

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2024.

Altera a Lei n° 19.651, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG - nos municípios que especifica, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 19.651, de 12 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-K:

Art. 11-K. O Colégio Estadual Senador José da Costa Pereira, no Município de Orizona/GO, fica transformado em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás – CPMG.

§ 1° A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás criado por este artigo, a partir do 2° (segundo) semestre do ano letivo de 2024.

§ 2° O Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás – CPMG – criado por este artigo disporá do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2° desta Lei.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ISSY QUINAN

Deputado Estadual - MDB



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a transformar o Colégio Estadual Senador José da Costa Pereira, situado na Av. Egerineu Teixeira, nº 727, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de Orizona/GO, em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG.

A transformação da mencionada unidade de ensino em colégio militar tem por objetivo ampliar as oportunidades dos alunos a melhores condições de ensino, tendo em vista os bons resultados de tais instituições.

Desta forma, não se trata apenas de um rigoroso padrão de disciplina que pelo modelo é ofertada, mas também da qualidade de serviços prestados.

Adentrando em estatística específica, o Colégio Militar se mostra em primeiro lugar no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de Goiás, sem contar o constante destaque no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Quanto aos procedimentos necessários à transformação, verifica-se que não há óbice no que diz respeito a dispêndio de recursos financeiros, uma vez que a escola a ser transformada possui estrutura para receber a demanda ora solicitada.

Nesta linha de raciocínio cumpre salientar as competências constitucionais previstas no artigo 10, inciso III de nossa Constituição Estadual:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Além disso, verifica-se no artigo supracitado, inciso XII, a competência do legislativo na disposição do que prevê o artigo 24 da Constituição Federal, bem como seus parágrafos e incisos, dentre eles:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Pelas fundamentações acima expostas, entende-se que é de extrema relevância a medida ora proposta, assim como a contribuição dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ISSY QUINAN

Deputado Estadual - MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003200320038003A005000

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em **15/05/2024 14:47**

Checksum: **28DB0B61974106BB48ED36DF81FA5D087616F040F32B54CFE00A532A2CF4E18C**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003200320038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.